



OURO NEGRO  
CNPJ: 22.548.504/0001-83

## Recurso Administrativo Contra o Resultado da Licitação para Serviços de Arbitragem

Senhor Pregoeiro,

A empresa **OURO NEGRO SERVIÇOS E EVENTOS**, inscrita no CNPJ sob nº **22.548.504/0001-83**, com sede a Rodovia 431 Km-68, Quintas da Capela Nova, Itatiaiuçu - MG, denominada recorrente vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente Recurso Administrativo contra a empresa **MÁRIO BAWDEN DINIZ 01280541660** inscrita no CNPJ sob nº **12269675000110**, devido ao resultado da licitação para serviços de arbitragem do **Processo licitatório N°: 067/2024, Pregão eletrônico N°: 024/2024**, para os **itens 02 e 03** do edital deste certame com base nos seguintes fatos e fundamentos:

### Da Tempestividade

Conforme estabelecido no edital de licitação e nos termos da Lei de Licitações vigente, a **OURO NEGRO SERVIÇOS E EVENTOS LTDA**, respeitou rigorosamente o prazo estipulado para a interposição deste recurso administrativo, sendo este prazo, o mencionado na plataforma utilizada para o processo:

“Foi iniciada a fase recursal do(s) lote(s) **2**.. Os interessados devem registrar o recurso em até **3** dia(s) - (Prazo Recurso: 05/07/2024 23:59.”

“Foi iniciada a fase recursal do(s) lote(s) **3**.. Os interessados devem registrar o recurso em até **3** dia(s) - (Prazo Recurso: 05/07/2024 23:59.”

O recurso está sendo apresentado dentro do prazo legal estabelecido, garantindo assim a observância dos direitos e deveres que regem os procedimentos administrativos licitatórios. Ressalta-se que a interposição tempestiva deste recurso visa assegurar a manutenção da legalidade e regularidade do processo licitatório em questão.

### 1. Fato Impugnado

No edital de licitação, foi mencionada a observância à Lei Complementar 123/06, que trata da micro e pequena empresa (ME/EPP), especificamente em relação ao tratamento diferenciado para empresas locais. Contudo, verificou-se que foi concedida uma vantagem de 10% para uma empresa local, com base em uma suposta regulamentação municipal, a qual não foi mencionada no edital.

### 2. Da Legislação Aplicável

#### 2.1 Lei Complementar 123/06

A Lei Complementar 123/06 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. No artigo 48, a referida lei menciona que a administração



O U R O N E G R O  
CNPI: 22.548.504/0001-83

pública poderá realizar licitações destinadas **EXCLUSIVAMENTE** para ME e EPPs, porém, não menciona privilégio adicional para empresas locais, exceto quando devidamente especificado no edital.

Adicionalmente, o parágrafo único do artigo 47 da Lei Complementar 123/06 esclarece que, na ausência de legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal:

**Art. 47, Parágrafo Único:**

*“No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.”*

Desta forma, qualquer benefício ou vantagem específica, como a concessão de 10% para uma empresa local, deveria ter sido prevista no edital e fundamentada na legislação específica aplicável. Na ausência de regulamentação mais favorável e devidamente mencionada no edital, prevalece a legislação federal, que não contempla tal vantagem para empresas locais sem as condições expressamente descritas.

**Art. 48, Inciso I:**

*“Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*

*I - Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de **ATÉ R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais);”*

É importante destacar que o artigo 48 estabelece benefícios exclusivos para licitações cujo objeto seja destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte. Além disso, a aplicação desse critério está limitada a itens cujo valor máximo seja de R\$ 80.000,00. Portanto, qualquer vantagem concedida fora desses parâmetros contraria os preceitos legais estabelecidos pela Lei Complementar 123/06.

## **2.2 Princípios da Licitação Pública**

A Lei 14.133/21, que rege as licitações e contratos administrativos, estabelece que o processo licitatório deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da eficiência.

**Art. 5º:**

*“As contratações públicas serão realizadas de acordo com os seguintes princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência,*



O U R O N E G R O  
CNPI: 22.548.504/0001-83

igualdade, probidade administrativa, interesse público, competitividade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica.”

### 3. Dos Argumentos e Fundamentação

#### 3.1 Inexistência de Base Legal no Edital para Vantagem de 10%

Conforme consta no edital, a regulamentação mencionada foi a Lei Complementar 123/06 e não qualquer regulamento municipal. Assim, a concessão de uma vantagem de 10% para uma empresa local, sem que isso esteja expressamente previsto no edital, viola os princípios da isonomia e da legalidade. O tratamento diferenciado só pode ser aplicado se claramente previsto no edital, o que não foi o caso.

Ademais, conforme o artigo 48 da Lei Complementar 123/06, os benefícios e vantagens conferidos são aplicáveis exclusivamente a itens destinados a microempresas e empresas de pequeno porte, e cujo valor máximo seja de R\$ 80.000,00. Neste contexto, a licitação em questão não atende a tais requisitos, tornando inadequada a concessão de qualquer vantagem adicional à empresa local.

#### 3.2 Violação ao Princípio da Igualdade

A falta de menção a uma regulamentação municipal que poderia conferir vantagem a uma empresa local configura violação ao princípio da igualdade, uma vez que os demais participantes da licitação não tiveram conhecimento prévio dessa regra específica. A ausência de publicidade e de informações claras no edital compromete a transparência e a integridade do processo licitatório.

Marçal Justen Filho, em seus comentários sobre as normas de licitações e contratos administrativos, destaca a **importância da limitação das vantagens e benefícios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte:**

*“A legislação de incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte, como expresso no Art. 48 da Lei Complementar 123/06, visa garantir condições equitativas e transparentes no âmbito das licitações públicas. A aplicação dos benefícios previstos deve ser estritamente limitada aos critérios estabelecidos pela lei, a fim de evitar distorções no processo competitivo e assegurar a igualdade de oportunidades entre os licitantes.”*

*(Justen Filho, Marçal. "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 19ª edição, Dialética, 2020, p. 310)*

#### 3.3 Excesso de Vantagens Concedidas

Além das questões mencionadas, observa-se que a empresa atualmente considerada vencedora recebeu uma vantagem adicional que não está em conformidade com os limites estabelecidos pela Lei Complementar 123/06. A aplicação de uma vantagem não prevista no edital, sem respaldo legal adequado e em desacordo com os princípios de equidade e transparência, compromete a lisura do processo licitatório.

Rod. 431 km, nº 68, - Quintas da Capela Nova, - Itatiaiuçu-MG

EMAIL: [onservicoseeventos@gmail.com](mailto:onservicoseeventos@gmail.com)



OURO NEGRO  
CNPJ: 22.548.504/0001-83

A empresa em questão está beneficiada de forma desproporcional em relação aos demais concorrentes, o que contraria não apenas a legislação vigente, mas também os princípios fundamentais que regem as licitações públicas.

#### 4. Requerimentos

Diante do exposto, requer-se:

1. **A remoção da vantagem de 10% concedida à empresa local**, que não estava prevista no edital e contraria a Lei Complementar 123/06 e os princípios da isonomia e publicidade.
2. **A requalificação da empresa supostamente classificada como primeira colocada**, desconsiderando a vantagem indevida, para que se possa assegurar a escolha da proposta mais vantajosa e em conformidade com as normas vigentes. Apresentando assim o verdadeiro vencedor do certame, no em comento esta recorrente.
3. **A revisão dos critérios de julgamento**, para que todos os participantes sejam avaliados de forma justa e imparcial, conforme previsto no edital e na legislação aplicável.

#### 5. Conclusão

A **OURO NEGRO SERVIÇOS E EVENTOS** reitera a importância do estrito cumprimento das normas legais e dos princípios que regem as licitações públicas. A transparência, a equidade e a igualdade de condições entre os concorrentes são pilares fundamentais para a integridade dos processos administrativos. Por isso, confiamos na revisão justa e imparcial deste recurso, visando corrigir quaisquer irregularidades identificadas e garantir a lisura do certame. A não observância dos preceitos legais e editalícios poderá resultar na necessidade de formalizar denúncia aos órgãos superiores competentes, visando assegurar a lisura e a transparência do processo licitatório.

Itatiaiuçu, 05 de julho de 2024.

---

Newton David da Silva Junior  
Diretor Administrativo  
CPF: 971.796.126-34  
RG: MG-3.491.817  
OAB: 169407